



PROCESSO TC Nº 04701/2016

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Assistência Social de Riachão

Exercício: 2015

Responsável: Débora dos Santos Alverga

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIACHÃO – CONTAS DE GESTÃO — EXERCÍCIO 2015 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Regularidade com Ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 0911/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ENTÃO GESTORA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIACHÃO, Sr^a Débora dos Santos Alverga, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:



PROCESSO TC Nº 04701/2016

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da então gestora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIACHÃO, Senhora, Débora dos Santos Alverga, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 16,62 URF/PB, a citada gestora por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
3. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão a adoção das sugestões oriundas do Órgão Ministerial, bem como providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
2ª Câmara – Plenário Virtual

João Pessoa, 26 de abril de 2022.



PROCESSO TC Nº 04701/2016

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de Riachão, sob a responsabilidade da Sr^a Débora dos Santos Alverga, exercício financeiro de 2015.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a Auditoria registrou, dentre outros fatos, o seguinte:

1. A Receita arrecadada em 2015 totalizou R\$ 619.140,33, correspondendo a 87,18% da prevista (R\$710.180,00);
2. A Despesas empenhada importou em R\$ 327.809,79, sendo Aposentadorias - R\$ 215.357,99, Pensões - R\$ 43.955,28 e Despesas Administrativas – R\$ 68.496,52. O resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 291.330,54.
3. Conforme relatório da Auditoria o Instituto em 2015 contava com 235 segurados, sendo: 212 servidores ativos titulares de cargos efetivos, inativos 22 aposentados e 01 pensionista.
4. As despesas administrativas correspondem a 2,02% do valor da remuneração dos servidores vinculados ao Instituto no exercício anterior, fora do limite estabelecido pela legislação (2%).
5. O instituto de previdência em análise encerrou o exercício de 2015 com um saldo bancário no valor de R\$ 1.938.242,75.

**PROCESSO TC Nº 04701/2016**

6. Durante o exercício de 2015 estava vigente um parcelamento de débitos previdenciários junto ao instituto de previdência, conforme a seguir demonstrado:

Lei Autorizativa	Valor (R\$)	Competência	Parcelas	
			Quantidade	Valor (R\$)
Lei Municipal nº 174/13 e Termo de parcelamento firmado em 31/10/2013	311.203,21	Setembro de 2011 a 13º salário de 2012 - parte do segurado	240	1.296,68
	1.195.641,47	Outubro de 1997 a 13º salário de 2012 - parte patronal	240	4.981,84

Fonte: Termos de parcelamentos de dívida e respectiva lei (Doc.TC nº 38937/17).

7. No exercício em análise não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal.

Concluída a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório de Análise de Defesa (fls. 150/160), apontando as seguintes irregularidades remanescentes:

1. Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 (item 1);
2. Erro na elaboração do demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo 2 da Lei 4.320/64) (item 2).
3. As despesas administrativas corresponderam a 2,02% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, portanto, acima do limite de 2,00% determinado pela Portaria MPS nº 402/08 (item 3).
4. Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 509, de 12/12/2013, em virtude do registro de parte das despesas com proventos de aposentadoria (R\$ 38.439,28) no elemento de despesa "03 – pensões" (item 4).



PROCESSO TC Nº 04701/2016

5. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (item 5).

6. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas ao termo de parcelamento firmado em 31/10/2013 (item 6).

7. Erro na elaboração do balanço patrimonial, tendo em vista a falta de controle e de contabilização dos créditos a receber junto ao Município de Riachão (item 7).

8. Ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial (item 8);

9. Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência não realizaram reuniões com a periodicidade exigida na legislação municipal (item 9).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou no sentido de:

1. Regularidade com Ressalvas das contas prestadas pela Sra. Débora dos Santos Alverga, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, referente ao exercício de 2015;

2. Aplicação de Multa à citada gestora, conforme fundamentos expostos e fulcro no art. 56, II da LOTCEPB;

3. Envio de **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Inst. Prev. Assistência Social de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte



PROCESSO TC Nº 04701/2016

de Contas em suas decisões, e que seja evitada, em exercícios futuros, a reincidência das falhas constatadas, notadamente os seguintes pontos:

- a) Organizar e manter a contabilidade da entidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, evitando a repetição das irregularidades constatadas no presente feito;
- b) Observar os limites de despesas administrativas da entidade;
- c) Reorganizar os Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal, observando as composições fixadas por Lei; e
- d) Realizar as reuniões ordinárias dos Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Da instrução processual restou irregularidades registradas pela Auditoria sobre as quais passo a posicionar-me:

1. Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98; erro na elaboração do balanço patrimonial, tendo em vista a falta de controle e de contabilização dos créditos a receber junto ao Município de Riachão (item 7) e ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial (item 8);

A ausência de avaliação atuarial e a não evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias, denotam ausência de comprometimento da administração do



PROCESSO TC Nº 04701/2016

referido instituto de previdência com a manutenção do equilíbrio atuarial e patrimonial em desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 e a Lei nº 4.320/64, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável e recomendação a atual gestão.

2. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e das parcelas relativas ao termo de parcelamento firmado em 31/10/2013;

Para o Ministério Público de Contas a eiva enseja a aplicação de multa ao Gestor da Autarquia Previdenciária e recomendações no sentido de realização efetiva da cobrança dos valores devidos.

A ausência de cobrança efetiva dos créditos devidos ao Instituto atenta contra o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Previdenciário. Assim, sou pelo envio de recomendação ao atual gestor no sentido de implementar as ações indispensáveis a exigência de todo e qualquer crédito previdenciário devido e não repassado ao instituto.

3. Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência não realizaram reuniões com a periodicidade exigida na legislação municipal

A atuação do Conselho de Previdência do Município representa uma importante forma de atuação colegiada na gestão dos institutos, assim, voto pelo envio de recomendação a atual gestão.



PROCESSO TC Nº 04701/2016

No que se refere a realização de despesas administrativas acima do limite estabelecido pela MPS 402/2008 (2%), deve o atual gestor adequar as mencionadas despesas de modo a cumprir a determinação contida na portaria.

Atinente as demais falhas, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e voto pela cominação de multa e recomendação.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, **voto** no sentido de que esta egrégia 2ª Câmara decida por:

4. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da então gestora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIACHÃO, Senhora, Débora dos Santos Alverga, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
5. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 16,62 URF/PB, a citada gestora por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
6. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão a adoção das sugestões oriundas do Órgão Ministerial, bem como providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

Assinado 29 de Abril de 2022 às 14:20



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:32



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO